

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35319.000298/2006-52
Recurso nº 149.884 Embargos
Acórdão nº 2402-00.287 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado FILÓ S/A

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2003

EMBARGOS.DE DECLARAÇÃO

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pela extinto Conselho de Contribuintes, correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

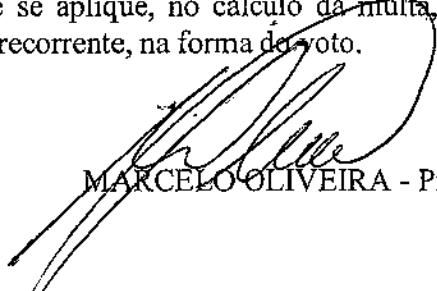
LEGISLAÇÃO POSTERIOR - MULTA MAIS FAVORÁVEL - APLICAÇÃO

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acatar os embargos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para rerratificar o acórdão, a fim de dar provimento parcial ao recurso, a fim de que se aplique, no cálculo da multa, o disposto na Lei 11.941/2009, caso seja mais benéfico à recorrente, na forma do voto.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).



Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN (fls. 316/319), contra o Acórdão nº 206-01.775 (fls. 310/314), em que a Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência de parte da multa aplicada, face ao disposto na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, bem como para que fosse aplicado no cálculo da multa, o art. 32-A, acrescentado à Lei nº 8.212/1991 pela então Medida Provisória nº 449/2008, haja vista a cominação de penalidade menos severa pela lei posterior.

Segundo a PGFN, ao aplicar as disposições trazidas pela MP 449/2008, o acórdão em questão teria sido omissivo ao não se pronunciar a respeito da aplicabilidade do art. 35-A, também introduzido na Lei nº 8.212/1991, pela mesma Medida Provisória.

Solicita que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório.

P

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Quanto à admissibilidade dos Embargos de Declaração propostos, entendo que assiste razão à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

De fato, ante as modificações trazidas pela MP 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, a sistemática para o cálculo de multa pelo não recolhimento de contribuições à época própria, passou a ser regida pelos novos dispositivos acrescentados à Lei nº 8.212/1991.

Embora o decidido no acórdão em questão tenha como base o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, houve a conclusão, equivocada, de que o novo cálculo se restringiria à aplicação do art. 32-A e, conseqüentemente, a multa segundo o novo dispositivo seria mais favorável ao contribuinte.

Ocorre que outras alterações foram introduzidas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, as quais não poderia ser desconsideradas para fins de verificação do cálculo da multa e verificação da ocorrência ou não de penalidade menos severa.

Assim, entendo que o acórdão embargado, da forma como tratou a matéria, foi omissis e, como conseqüência, o julgamento resultou em conclusão equivocada.

Diante dos argumentos apresentados, manifesto-me pela necessidade de retificação do citado acórdão.

Portanto, no que tange à multa aplicada, devem ser observadas as alterações trazidas nos dispositivos da Lei nº 8.212/1991, pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, ora convertida na Lei nº 11.941/2009, pelos quais foi alterada a sistemática de cálculo de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relacionadas ao preenchimento da GFIP.

Conforme dispõe o art 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, entendo que deve ser verificado se a superveniência de novo dispositivo legal alterando o cálculo da multa a ser aplicada nas infrações da espécie, resulta em valor mais favorável ao sujeito passivo com amparo no citado artigo do *Códex Tributário*.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

É como voto

Voto no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e RERRATIFICAR O ACÓRDÃO Nº 206-01.775, CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para que a multa seja calculada conforme a nova legislação

comparada com a multa aplicada, a fim de que se utilize a forma de cálculo de multa mais benéfica ao sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2009


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 35319.000298/2006-52

Recurso nº: 149.884

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.287

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional